

rência, os direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis ou imóveis a êle pertencentes e os serviços públicos por êle mantidos’.

Por isso pôde dispor a Lei n.º 14, de 24-10-60, no seu artigo 204:

“Fica o Governador do Estado da Guanabara autorizado a doar com encargos à Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro os lotes que formam a Quadra 1 do Projeto Aprovado n.º 7.214 da Esplanada de Santo Antônio.

Parágrafo único. A Mitra Arquiepiscopal do Rio de Janeiro fica obrigada a construir no imóvel doado edifícios assistenciais e a Catedral Metropolitana”.

Pelo exposto está plenamente justificada a autorização do ilustre Procurador do Estado, Dr. Francisco Salvador Rodrigues Alves Moniz de Aragão, quando Chefe do Setor Jurídico da CEVE (Comissão Especial de Promoção e Vendas de Terrenos do Estado da Guanabara), para a concorrência pública da venda dos lotes B, A-1, A-2, A-3, A-4 da Quadra NE do Plano de Urbanização da Esplanada de Santo Antônio.

A Comissão Especial de Promoção e Vendas de Terrenos do Estado da Guanabara (CEVE) foi criada pelo Decreto n.º 1.226, de 8-10-1962 e o art. 2.º estabeleceu a sua finalidade: “executar tôdas as providências necessárias à alienação dos terrenos urbanizados...” Seus Chefes foram o Comandante Luís Fernando Nóbrega Carneiro, substituído pelo Doutor Ernâni Teixeira Filho, êste agraciado com a medalha da SURSAN, pelos relevantes serviços prestados àquela Superintendência e, finalmente, o Dr. Joaquim Penido Monteiro.

A CEVE já se encontrava extinta à data da concorrência pública realizada no Banco do Brasil, na qual tivemos a honra de representar o Estado da Guanabara. A SURSAN manteve o edital elaborado pela CEVE e aprovou a concorrência.

A SURSAN realizou a concorrência porque o Morro de Santo Antônio é de propriedade do Estado da Guanabara, malgrado as fraudulentas tentativas de aquisição que só serviram para dificultar os melhoramentos da cidade.

## LIVROS

ANDRÉ DE LAUBADÈRE, *Traité élémentaire de droit administratif. Grands services publics et entreprises nationales* — Paris, 1966.

Eis o terceiro volume da magistral obra de *Direito Administrativo* do Professor ANDRÉ DE LAUBADÈRE, da Faculdade de Direito e de Ciências Econômicas de Paris. Êle soma-se aos outros volumes, dos quais, em 1963, se fez a terceira edição, e que versam a teoria geral da disciplina.

A obra que veio de ser publicada estuda a parte especial do Direito Administrativo, em particular a chamada administração especializada (que se contrapõe à administração geral). Reflexo da participação múltipla do Estado no vasto âmbito da atividade nacional são os serviços públicos propriamente ditos, as empresas públicas e as várias espécies de intervenção administrativa — essa a matéria de que, com a sua inexcedível autoridade, de um dos maiores expoentes do Direito Administrativo contemporâneo, trata o Professor LAUBADÈRE.

O terceiro volume é dividido em oito livros. O primeiro é dedicado à teoria da administração especializada e os demais referem-se aos setores vários da vida administrativa. O 2.º livro é reservado ao setor das “proteções” (Defesa nacional, manutenção da ordem pública interna, polícias).. O 3.º livro concerne ao setor que o Autor denomina de “intelectual”, a saber a educação nacional, a pesquisa, a cultura e a divulgação do pensamento. O 4.º livro cogita do setor social (serviços públicos sociais, de assistência, a saúde pública, a juventude e o desporto, o turismo e as diversões). Apenas os quatro últimos livros revelam o setor econômico da atividade administrativa especializada, as instituições gerais da administração econômica, o intervencionismo econômico e a planificação, os serviços públicos industriais ou comerciais e as empresas públicas, os transportes e as comunicações, a exploração dos recursos naturais e a energia.

Se bem que obviamente muito apegado às peculiaridades da vida administrativa francesa, o volume, há pouco dado a lume, é importante subsídio para o estudo e para a elaboração doutrinária do nosso Direito Administrativo.

C. A. LÚCIO BITTENCOURT, *O contrôte jurisdicional da constitucionalidade das leis* — 2.<sup>a</sup> ed., Forense, Rio de Janeiro, 1968.

Atualizada por JOSÉ DE AGUIAR DIAS, volta em nova edição esta monografia, escrita ainda sob o regime da Carta de 1946 pela pena brilhante de uma vocação jurídica que a política cedo desviou e a morte, afinal, truncou em definitivo. Dizia o autor, no prefácio, que sobre o rico e apaixonante tema nada conseguira “apresentar de novo”. Fosse exata a declaração, e ainda assim não perderia o interesse a leitura da obra, já pelo valor informativo que ninguém lhe negaria, já, sobretudo, pela agudeza com que, em geral, o monografista opina sobre as teses em jogo. O atualizador, a quem não faltavam condições para mais, foi talvez excessivamente discreto em sua colaboração, que se limita, em regra, a lacônicas remissões ao texto constitucional vigente; no entanto, a propósito do assunto, a evolução do direito brasileiro, de 1949 a esta data, mereceria notas de maior porte. Fica a sugestão para outras eventuais reedições.

O livro trata da matéria sob diversos aspectos. Começa por esboçar o histórico do instituto, nos países estrangeiros e no Brasil. Versa a questão do *quorum* para a declaração judicial da inconstitucionalidade, demorando-se depois no exame do próprio conceito desta, bem como no de seu fundamento jurídico. Ao apreciar a conhecida doutrina da “presunção de constitucionalidade” das leis, toma partido contra a posição dominante, mas afinal não deixa de render tributo à teoria criticada, quando subscreve o parecer segundo o qual só devem os juizes deixar de aplicar as leis “manifestamente inconstitucionais” — como se fosse possível conceber que algum juiz recusasse aplicação à lei, por entendê-la contrária à Constituição, sem que, para êle, tal contrariedade tivesse deixado de manifestar-se. A dúvida do julgador, como “acidente psíquico” — neste ponto assiste inteira razão a PONTES DE MIRANDA —, em nada influi sobre a constitucionalidade da lei, que ou existe, objetivamente, ou não, pouco importando a maior ou menor dificuldade dos processos hermenêuticos pelos quais se chega à conclusão de sua existência ou inexistência.

No capítulo referente às técnicas de declaração da inconstitucionalidade — “por via de ação” e “por via de exceção” —, deparam-se afirmações de duvidosa compatibilidade com o sistema em vigor, quer à data da 1.<sup>a</sup> edição, quer hoje em dia: assim a do cabimento de ação declaratória, sem qualquer restrição, para a pronúncia judicial da inconstitucionalidade. Ao nosso ver, sob a Carta ab-rogada, só nas hipóteses do art. 7.<sup>o</sup>, VII, era lícito ao Judiciário — ou, mais exatamente, ao Supremo Tribunal Federal — declarar, mediante a imprópria chamada “representação” do Procurador-Geral da República, a inconstitucionalidade *em tese* de uma lei. A Emenda Constitucional n.<sup>o</sup> 16 e, agora, a Constituição de 1967 decerto inovaram na matéria; e êste era um dos pontos em que com maior intensidade se fazia sentir a conveniência de notas esclarecedoras, onde se confrontassem, ainda que em traços rápidos, o regime anterior e o atual.

Não escaparia a reparos, também, o que ensina o autor acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. O tratamento dêsse tópico exigia, justamente, a prévia distinção entre os casos de declaração *princi-*

*paliter* e de declaração *incidenter tantum*, sem a qual se nos afigura impossível traduzir com fidelidade o sistema da Constituição de 1946, a que se referia o monografista. Pouco feliz a idéia de recorrer à teoria de LIEBMAN sobre a diferenciação entre a “eficácia natural da sentença” e a “autoridade da coisa julgada” para explicar o efeito da declaração de inconstitucionalidade, prevalecente sempre *erga omnes*, segundo o autor, e com vinculação dos tribunais inferiores. Aliás, preliminarmente, seria preciso verificar a exatidão da premissa: a declaração da inconstitucionalidade teria deveras, em qualquer hipótese, essa eficácia *subjetivamente ilimitada*? Preocupado em reforçar o prestígio da decisão judicial, que de outra forma lhe pareceria atingido, não hesitava LÚCIO BITTENCOURT em considerar *obrigatório* o exercício, pelo Senado Federal, da atribuição que lhe conferia o art. 64 da Carta de 18 de setembro, e em limitar-lhe a significação à de mera providência destinada a *tornar pública* a pronúncia da inconstitucionalidade. Aqui também, dificilmente nos animaríamos a acompanhar o autor, que, por outro lado, não mostra haver-se advertido de que a suspensão da norma fulminada cabia, em certos casos, ao *Congresso Nacional* (art. 13 da Constituição de 1946; cf. o art. 7.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 4.337, de 1964).

São temas suscetíveis, sem dúvida alguma, de controvérsia. A nossa discordância quanto a esta ou aquela posição do monografista não nos impede de proclamar a oportunidade da reedição, onde apenas desejaríamos — como já assinalado — sentir mais intensamente a presença do ilustre atualizador.

J. C. BARBOSA MOREIRA

RAPHAEL CIRIGLIANO, *Prova civil. Legislação — Doutrina — Jurisprudência* — Forense, Rio de Janeiro, 1966.

O livro de RAPHAEL CIRIGLIANO, ilustre membro do Ministério Público, refunde o seu *Prova Civil e Dilação Probatória*, que eram anotações ao Código de Processo Civil do Estado de Minas Gerais; e adapta-o ao Código de Processo Civil.

A matéria está distribuída à guisa de comentários, artigo por artigo, do 208 ao 262, ao título VIII do Código de Processo Civil, que versa precisamente as provas.

Não obstante, não falta à obra caráter sistemático. Embora cingida pela consideração especial de cada artigo, os assuntos, dentro dêles, são definidos, classificados, distinguidos, expostos, em suma, de modo didático, como se o livro não fosse um acervo de escólios. O que, realmente, êle não é.

O autor estuda então, sistematicamente, as várias provas, a testemunhal, a documental, o depoimento pessoal e a confissão, os indícios e presunções, a perícia, a comprovação dos usos e costumes, procedendo em estudo de consideração de ordem geral acerca da “lei reguladora da prova no espaço e no tempo” e “do pedido, determinação e produção de provas”.

A obra, que enfrenta problemas vários, vinculados, direta ou indiretamente às provas civis, é referida de citações doutrinárias e de decisões dos nossos tribunais. Alguns conceitos, que não têm sido bem dilucidados na doutrina, em geral, são retraçados com segurança e precisão.

Por vêzes, somos contrangidos a discordar de uma ou outra solução que aventa o Autor — é esse o caso dos efeitos da promessa de compra-e-venda, no que concerne à necessidade de outorga uxória, que é considerada desnecessária.

Mas trata-se de uma leitura assaz interessante e muito informativa. Em verdade (não se trata de um lugar-comum), enriquece a nossa literatura jurídica o trabalho do Dr. RAPHAEL CIRIGLIANO.

EBERT VIANNA CHAMOUN

## PHILADELPHO AZEVEDO

### In memoriam

*A "Revista de Direito da Procuradoria Geral", homenageando a memória de PHILADELPHO AZEVEDO, publica no presente número seus votos dissidentes e opiniões individuais, proferidos quando Juiz da Corte Internacional de Justiça, em Haia.*

*À exceção do seu voto no caso do Direito de Asilo, os demais pronunciamentos ainda não foram publicados no Brasil.*

*Por oportuno, são também colecionadas nesta In Memoriam a última de suas conferências (Justiça Internacional), sua biografia e o elogio fúnebre pronunciado pelo Presidente da Corte de Haia em sessão especial.*

*A Corte de Justiça Internacional era integrada, à época, pelos seguintes Juizes: BASDEVANT (França), GUERRERO (El Salvador), ALVAREZ (Chile), FABELA (México), HACKWORTH (Estados Unidos), WINIARSKI (Polonia), ZORICI (Iugoslavia), DE VISSCHER (Bélgica), MC NAIR (Inglaterra), KLAESTAD (Noruega), BADAWI PACHÁ (Egito), KRYLOV (Russia), READ (Canadá), HSU MO (China) e AZEVEDO (Brasil).*

*PHILADELPHO, o mais moço, desapareceu aos 57 anos, na plenitude de sua capacidade intelectual, deixando esboçados um tratado de Direito Civil e obras sobre direito hipotecário e registros públicos.*

*Praticamente sacrificou-se, pois que, portador de três enfartes, contrariou expressa determinação de seus médicos, que lhe proibiam o clima adverso de Haia, com receio de que o Brasil não tivesse assegurado o direito de indicar-lhe substituto.*

*Os votos foram traduzidos dos registros bi-lingues (francês e inglês) da Corte Internacional pelo Procurador do Estado GENOLINO AMADO, com a colaboração do filho de PHILADELPHO, o Procurador do Estado GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO.*

*Presta assim a Revista uma homenagem à memória daquele que foi um dos maiores juristas brasileiros de todos os tempos.*